

Inquérito Civil n.º 06.2019.00003039-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o MUNICÍPIO DE ATALANTA, neste ato representado pelo Prefeito Senhor Juarez Miguel Rodermel, com sede na rua Joaquim Boing, n. 40, Centro, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003039-0. e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da Constituição Federal e artigos. 81, inciso III e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de



defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, segundo o qual "nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis";

CONSIDERANDO ser previsão da Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 182, a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual n. 12.854/03) veda a agressão física a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, impedindo qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência e proíbe a manutenção de animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

CONSIDERANDO que o controle eficiente da população animal de rua "necessita de um amplo programa preventivo que inclua a educação de atuais e futuros tutores de cães, fiscalização da procriação de cães, controle ambiental, registro e identificação obrigatórios de cães, licença e vistoria de criadores e pontos de venda" (Guia Prático de População Canina do Instituto Ambiental Ecosul);

CONSIDERANDO que é fato público e notório que o Município de Atalanta apresenta significativa população de animais que vivem soltos nas ruas, em condições degradantes e colocando em risco a saúde humana, a segurança viária e o bem-estar e dignidade dos próprios animais;

CONSIDERANDO que no ano de 2019, diante da inexistência de



políticas públicas municipais que objetivassem diminuir a ocorrência de zoonoses e estimulasse a posse responsável de animais, foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00003039-0;

CONSIDERANDO a disposição do Chefe do Poder Executivo Municipal em adequar a atuação do Município de Atalanta a respeito do controle de populações animais e prevenção e controle de zoonoses às normas legais;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem como objetivo a adequação do **COMPROMISSÁRIO** às normas de controle de populações animais e a prevenção e controle de zoonoses;

II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 180 dias, implantar no Município de Atalanta "Unidade de Controle de Zoonoses e Bem-estar Animal" própria ou estabelecer convênio com alguma unidade existente neste ou em outro município, visando o controle populacional de cães e gatos e o tratamento e recuperação de animais doentes, feridos e maltratados, errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e a assistência em clínica veterinária particular.

CLÁUSULA TERCEIRA: O <u>COMPROMISSÁRIO</u> fica obrigado a, <u>no prazo de 180 dias</u>, estabelecer a esterilização cirúrgica em serviço próprio ou



conveniado com clínicas veterinárias, Universidades ou outras instituições, como método de controle populacional para cães e gatos errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite o procedimento em clínica veterinária particular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No mesmo prazo, o COMPROMISSÁRIO deverá elaborar e iniciar a execução de projeto de controle populacional de cães e gatos, a fim de viabilizar realização de esterilização cirúrgica e vacinação de animais errantes, "comunitários" ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: na contratação de terceiros a que se refere o *caput* desta cláusula, o Município poderá dar preferência à associações sem fins lucrativos que tenham como finalidade a proteção animal.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 180 dias, implantar ou estabelecer convênio com abrigo público ou privado de animais já existente neste ou em outro município, com a finalidade exclusiva de abrigar temporariamente animais errantes e/ou em recuperação, pelo período de tempo necessário à sua adoção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento dos animais deverá ser seletivo, limitado aos animais doentes, feridos, maltratados e agressivos que estejam em sofrimento ou ameaçando a saúde da população e/ou de outros animais, que deverão ser abrigados em local adequado, com todas as condições sanitárias e de bem- estar, tratados, recuperados e colocados em adoção, optandose pela eutanásia quando o animal apresentar estado terminal ou saúde comprometida definitivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverão ser observadas as técnicas estabelecidas na Resolução 1000/2012 do CFMV-Conselho Federal de Medicina Veterinária, que "Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências", na eventual necessidade extrema de sacrifício em qualquer animal, devendo a necessidade da eutanásia estar comprovada em de parecer de médico veterinário devidamente registrado no CRMV, que deverá ficar



arquivado no órgão da municipalidade responsável pelos serviços de controle de zoonoses e de animais domésticos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os cães e gatos doados deverão ser esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados antes da entrega ao seu tutor.

PARÁGRAFO QUARTO: Para fins do abrigamento temporário de que trata o *caput* desta cláusula, o Município poderá dar preferência à associações sem fins lucrativos que tenham como finalidade a proteção animal.

CLÁUSULA QUINTA – Na hipótese de insucesso na adoção dos animais tratados, o COMPROMISSÁRIO compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em não adotar qualquer prática de extermínio ou a permanência por tempo indeterminado dos animais em abrigos ou canis (sob pena de configuração do crime disposto no art. 32 da Lei n. 9605/98), priorizando-se, em tal hipótese, a devolução ao local de captura, desde que devidamente esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados.

CLÁUSULA SEXTA — O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar e executar programa de educação continuada de conscientização da população, a respeito da propriedade responsável de animais domésticos e abordando os serviços e fiscalizações que passarão a ser desenvolvidos em relação ao controle populacional de cães e gatos e ao bem-estar animal, que deverá atingir a maior publicidade possível nos meios de comunicação do Município e contar com material educativo impresso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao menos uma vez por ano deverá ser realizada ação de conscientização nas escolas municipais, direcionada a crianças e adolescentes de forma específica (e não apenas inserido em disciplinas curriculares).

CLÁUSULA SÉTIMA – O COMPROMISSÁRIO fica obrigado a, <u>no</u> <u>prazo de 180 dias</u>, dar destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município,



sejam eles felinos, caninos, roedores ou répteis, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de descumprimento das cláusulas o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos seguintes termos:

- 9.1) Descumprimento das Cláusulas 2ª e 3ª, R\$ 500,00 por dia;
- 9.2) Descumprimento da Cláusula 4ª, R\$ 300,00 por dia;
- **9.3)** Descumprimento da Cláusula 5ª, R\$ 1.000,00 por cada eutanásia indevida:
 - 9.4) Descumprimento das Cláusulas 6ª e 7ª, R\$ 100,00 por dia;

IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA NONA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por



objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 49, § 1° do Ato 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Ituporanga/SC, 6 de abril de 2021.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça JUAREZ MIGUEL RODERMEL
Prefeito de Atalanta